



Número: **0600106-82.2022.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar I - Desembargadora Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa**

Última distribuição : **04/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Ação Cautelar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PODEMOS (REPRESENTANTE)	CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) MARCEL CAMPOS FERREIRA (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) DHIOPENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELI - ME (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9689575	02/05/2022 17:49	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600106-82.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REPRESENTANTE: PODEMOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, MARCEL CAMPOS FERREIRA - TO8818-A, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, DHIOPENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO - TO10366-A, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A

REPRESENTADO: JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELI - ME

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de registro e divulgação de pesquisa de intenção de voto formulada pelo órgão estadual no Tocantins do partido **PODEMOS**, em face de **JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELI**.

Alega que a pesquisa eleitoral promovida pela empresa representada, registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o número TO-01067/2022 é irregular e, diante da iminência de sua publicação, requer, em sede de tutela de urgência, que seja impedida sua divulgação.

Aduz, em síntese:

- a) que a pesquisa impugnada reaproveitou dados coletados na pesquisa número TO-04251/2022, suspensa liminarmente pela Justiça Eleitoral nos autos 0600096-38.2022.6.27.0000, já que a data de início e término registradas são idênticas nos dois materiais, o que caracterizaria possível fraude e manipulação dos dados;
- b) que o plano amostral deixou de apresentar os dados quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados específicos de cada região explorada, apontando, tão somente, dados gerais sobre a aplicação;
- c) que houve indicação de mais de uma fonte pública dos dados utilizados na pesquisa, já que a impugnada utiliza como parâmetro para o número de entrevistas a “proporção do tamanho do número de eleitores residentes, tendo por base o Cadastro do TRE/TO, tendo por referência o mês de fevereiro de 2022” ao mesmo tempo que informa que “foram utilizados como base de referência para o dimensionamento da amostra, as informações do cadastro de eleitores do TRE/TO, tendo como referência fevereiro/2020, e o Censo



Populacional de 2010 do IBGE”, o que afetaria a confiabilidade do processo.

Ao final, requer seja confirmada em sede de mérito a decisão liminar.

Posteriormente, peticionou informando sobre a publicação da pesquisa impugnada no dia 05/04/2022 no portal de notícias “Portal Benício” 1 (URL: <https://portalbenicio.com.br/2022/04/05/pesquisa-correio-do-povo-mostra-wanderlei-com-ampla-vantagem-sobre-ronaldo-dimas-o-segundo-colocado-ao-governo/>), antes do prazo previsto para publicação constante de seu registro, qual seja 06/04/2022, e requerendo a aplicação da multa por divulgação antecipada, nos termos do artigo 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e a aplicação da multa por divulgação de pesquisa fraudulenta, nos termos do artigo 18 da Resolução TSE n. 23.600/2019 c/c com o artigo 33, § 4º da Lei n. 9.504/97.

Em sede liminar, foi deferido o pedido de suspensão da divulgação da pesquisa impugnada.

Citado, o representado não apresentou contestação. Em consulta feita à URL <https://portalbenicio.com.br/2022/04/05/pesquisa-correio-do-povo-mostra-wanderlei-com-ampla-vantagem-sobre-ronaldo-dimas-o-segundo-colocado-ao-governo/>, foi possível verificar que a mesma não se encontra mais disponível.

Igualmente, o Ministério Público não se manifestou no processo.

É o relatório. **Decido.**

A Resolução TSE 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, estabelece em seu artigo 15 o seguinte:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

A pesquisa eleitoral está regida pela Lei nº 9.504/97, que assim estabelece:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral



aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Tal dispositivo foi regulamentado nas Eleições 2022 pela Resolução TSE nº 23.600/2019, com alterações introduzidas pela Resolução TSE nº 23.676/2021, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, a saber:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Compete a esta Justiça Especializada analisar a presença (ou não) dos requisitos técnicos para a divulgação da pesquisa eleitoral, para concluir pela possibilidade de sua divulgação, ou, constatada sua irregularidade, conseqüente imposição de multa prevista no dispositivo.

O representante alega que a pesquisa impugnada reaproveitou dados coletados na pesquisa número TO-04251/2022, suspensa liminarmente pela Justiça Eleitoral nos autos 0600096-38.2022.6.27.0000

Em consulta ao sistema de pesquisas registradas (PesqEle Público) www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas, foi possível verificar que a pesquisa número TO-04251/2022, suspensa liminarmente em 28/03/2022 nos autos 0600096-38.2022.6.27.0000, foi registrada em 23/03/2022 pela empresa impugnada, com data de início 21/03/2022 e término em 28/03/2022, tendo como objeto de pesquisa os cargos de Governador e Senador no estado do Tocantins.

Já a pesquisa número TO-01067/2022, objeto destes autos, também pretende aferir as intenções de votos para os cargos de Governador e Senador no estado do Tocantins, e foi registrada em 31/03/2022, com data de início em 21/03/2022 e término em 28/03/2022.

Fica clara, portanto, a probabilidade da reutilização pelo representado dos mesmos dados coletados na primeira pesquisa que foi suspensa, não podendo ser a pesquisa impugnada nestes autos ser considerada retificação da pesquisa suspensa, já que extrapola o prazo do art. 8º da Res. TSE nº. 23.600/19.



Entretanto, em análise aos elementos trazidos aos autos, apesar de sua grande probabilidade, o reaproveitamento dos dados não ficou cabalmente comprovado, assim sendo, no que concerne à alegação de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta (art. 33, §4º, da Lei nº 9.504/97), por se tratar de ilícito penal, o reconhecimento deste deve ser precedido de regular procedimento criminal, de modo que o pedido de aplicação de multa, no bojo da presente representação, mostra-se inviável.

Quanto ao argumento de ausência de dados quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados específicos de cada região explorada, percebe-se que a pesquisa não cumpriu a exigência do art. 33, IV da Lei nº 9.504/97, tendo apresentado os respectivos dados somente de forma geral e não pormenorizados por região pesquisada.

Sobre o tema, trago entendimento desta Justiça Especializada:

RECURSOS ELEITORAIS. PESQUISAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADES DETECTADAS NOS REGISTROS DAS PESQUISAS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O NÚMERO DE ELEITORES, POR BAIROS OU LOCALIDADES DE REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS, ACOMPANHADOS DA COMPOSIÇÃO SOBRE O PERFIL DOS ENTREVISTADOS. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ILÍCITOS ELEITORAIS.

(...)

MÉRITO.

1) Da obrigatoriedade do registro de informações sobre o número de eleitores pesquisados, por bairros ou áreas em que foi, com a composição, em realizada a pesquisa cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados.

Técnicas “https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/notas_metodologicas.html?loc=0). A metodologia própria adotada pelo IBGE para estabelecer sua base territorial de pesquisa insere-se no âmbito do poder discricionário do Órgão, dado o caráter científico da divisão regional, que está sujeita a mudanças ocorridas no campo teórico-metodológico da Geografia. " Assim, as revisões periódicas dos diversos modelos de divisão regional adotados pelo IBGE foram estabelecidas com base em diferentes abordagens conceituais, visando traduzir, ainda que de maneira sintética, a diversidade natural, cultural, econômica, social e política coexistente (Fonte: IBGE - Notas no Território Nacional" Metodológicas: Estatísticas de Gênero – Notas

Diferente é a metodologia aplicada para as pesquisas eleitorais, cujos critérios são definidos por previsão normativa expressa contida no art. 2º, IV e § 7º da Resolução nº 23.600/TSE, que considera obrigatório o registro de informações, na amostra final, sobre o número de eleitores pesquisados, em cada setor censitário, ou seja, por bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, com a composição, em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados.

Assim, pelo regramento estabelecido, incumbiria às empresas recorrentes o dever de, com o complementar o registro das informações número de eleitores pesquisados, por bairro ou área de realização das pesquisas no Município de, Tumiritinga/MG a partir da data prevista para divulgação da pesquisa ou até o dia seguinte, o que não ocorreu



Não há que se cogitar que as empresas os recorrentes deixaram de registrar dados complementares por terem sido surpreendidas pela decisão liminar que suspendeu a divulgação (ID nº 11.688.695), uma vez que adas pesquisas referida decisão foi proferida em, ou 5/6/2020 seja, em data bem posterior às datas previstas das pesquisas eleitorais para divulgação.

Essas informações são insuficientes para atender as exigências previstas na Resolução nº 23.600/TSE, já que deveriam ser acompanhadas da composição por gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, em cada localidade informada. Portanto, com razão o MM. Juiz sentenciante ao proibir a divulgação das mencionadas pesquisas eleitorais, conforme sentença contida no ID nº 11.690.045, pois deixaram de atender requisito essencial previsto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23.600/TSE, até um dia após a data prevista para sua divulgação.

Compete à Justiça Eleitoral zelar pela transparência no registro e divulgação de dados das pesquisas eleitorais, exigindo o rigor no cumprimento de seus requisitos elementares, com o fim de proteger a lisura do processo eleitoral. (grifei)

(...)

(RECURSO ELEITORAL n 060112062, ACÓRDÃO de 17/09/2020, Relator ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA--, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 29/09/2020)

No tocante à utilização de duas fontes públicas diferentes para realização da pesquisa, com a indicação de uma fonte como parâmetro para o número de entrevistas e outra como base de referência para o dimensionamento da amostra, entendo que não está apta a eivar a pesquisa de vício, já que a legislação eleitoral não estabeleceu uma metodologia única para as pesquisas eleitorais ou a formulação estatística/parâmetro para a obtenção do plano amostral.

Por fim, a divulgação da pesquisa antes do prazo previsto em seu registro na Justiça Eleitoral resta provada nos autos, caracterizando infração ao art. 2º, §2º c/c art. 11 da Res. TSE nº. 23.100/19 e ensejando a aplicação de multa (art. 33, caput e § 3º, da Lei 9.504/97), conforme jurisprudência do TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. PRAZO. INCIDÊNCIA. MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESPEITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, proferido pelo douto Ministro Luis Felipe Salomão, Relator originário, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 53.205,00 por divulgar pesquisa eleitoral antes do prazo previsto no art. 33, *caput*, da Lei 9.504/97.

2. As empresas ou entidades que realizarem pesquisas eleitorais para conhecimento público deverão efetivar registro nesta Justiça Especializada até cinco dias antes de sua divulgação, e o descumprimento desse preceito sujeita os responsáveis à pena de multa (art. 33, caput e § 3º, da Lei 9.504/97).

3. **O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 também incide no caso de publicação de pesquisa sem a**



observância do prazo de cinco dias entre o registro e a divulgação dos dados. Precedentes. (grifei)

4. Na espécie, conforme moldura fática do aresto *a quo*, a agravante divulgou pesquisa eleitoral sem observar o prazo de cinco dias entre o registro e a efetiva propagação previsto na referida norma, o que "acabou por limitar o número de legitimados a impugná-la".
5. Inexiste afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na hipótese de multa fixada já em seu mínimo legal, como no caso. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

(REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600600-53.2020.6.26.0158 - AMERICANA – SP. Acórdão de 10/02/2022. Relator(a) Min. Benedito Gonçalves. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 10/03/2022)

Destaca-se que o responsável pelo blog por meio do qual a pesquisa foi divulgada antecipadamente é o mesmo responsável pela empresa representada.

Assim, diante das irregularidades explanadas acima, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** a representação para **confirmar a tutela de urgência deferida**, devendo o representado se abster de divulgar os resultados da pesquisa nº TO-01067/2022, sob pena de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19.

Com fulcro na jurisprudência do TSE e do art. 33, §3º da Lei 9.504/97 c/c art. 17 da Res. TSE nº 23.600/19, **CONDENO** o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), por divulgação de pesquisa antes do prazo previsto no art. 33, *caput*, do referido diploma.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em multa por divulgação de pesquisa fraudulenta.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas pertinentes.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas - TO, datado e assinado eletronicamente.

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Juíza Auxiliar

